



**Recurso Administrativo ao Pregão
Eletrônico nº 007/2025. SELBETTI
TECNOLOGIA S.A**

ANÁLISE PRELIMINAR DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Da Tempestividade

O recurso foi interposto dentro do prazo legal previsto no sistema ComprasGov, conforme registro de intenção e efetiva apresentação, observando o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

1.2. Da Admissibilidade

Atendidos os requisitos formais e de legitimidade, recebe-se o recurso em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o §3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo também facultado à empresa recorrida o oferecimento de contrarrazões, que foram devidamente apresentadas dentro do prazo regulamentar.

2. DO RECURSO

A empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A. alega, em síntese, que a proposta da empresa MAQLIDER RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. não atendeu integralmente às exigências do edital, apontando supostas falhas técnicas quanto: à ausência de comprovação da segunda bandeja obrigatória no equipamento Xerox Versalink C7130, e à alegada incompatibilidade entre o software NDD Print e o modelo monocromático Pantum BM5100FDW. Sustenta ainda afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, requerendo a desclassificação da proposta da empresa vencedora.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Maqlider Rio apresentou contrarrazões afirmando que: a segunda bandeja integra a proposta sem qualquer custo adicional, conforme composição de preço e catálogos técnicos apresentados; o software NDD Print não é exigência do edital, sendo que o modelo ofertado dispõe de sistema nativo de gerenciamento Pantum MPS / Device Monitor, plenamente funcional e compatível; e que sua proposta atende integralmente às especificações do Termo de Referência, considerando-se a configuração final do equipamento e não apenas o modelo básico. Argumenta ainda que o recurso interposto é protelatório, carecendo de fundamentação técnica capaz de infirmar o julgamento proferido.

4. DA DILIGÊNCIA TÉCNICA

Com o objetivo de assegurar a lisura e a objetividade do julgamento, esta Comissão instaurou diligência técnica solicitando manifestação expressa da empresa Maqlider quanto aos pontos questionados.

Em resposta formal, a empresa declarou: "Sim, a segunda bandeja do equipamento Xerox C7130 integra nossa proposta sem custos adicionais e atenderemos integralmente a todas as especificações exigidas." Tal declaração foi acompanhada de referência direta ao Termo de Referência e à proposta comercial apresentada, reiterando o compromisso de entrega dos equipamentos em conformidade integral com o edital.





5. DA ANÁLISE PRELIMINAR

Após análise técnica e documental, verifica-se que: as alegações constantes do recurso não foram capazes de comprovar qualquer desconformidade técnica que justificasse a inabilitação da empresa Maqlider; a diligência instaurada confirmou as informações prestadas pela empresa, sem alteração da proposta original, servindo apenas ao esclarecimento de dúvida, conforme autorizado pelo art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021; o Termo de Referência não impôs obrigação de utilização de software específico, apenas a necessidade de sistema de gerenciamento, o que foi atendido pela proposta; a documentação apresentada pela Maqlider é suficiente para atestar o cumprimento integral das especificações.

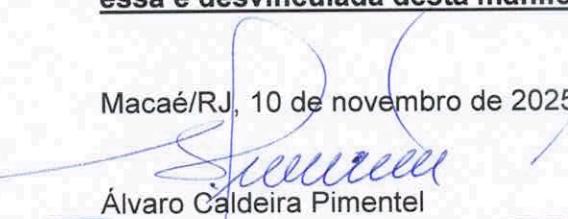
Cumpre destacar que o instrumento convocatório vincula todos os licitantes e a Administração, devendo o julgamento ser realizado de forma objetiva e proporcional, evitando-se interpretações restritivas que comprometam a competitividade do certame. Desta forma, os fatos apresentados e a diligência instaurada não foram capazes de demover a decisão anteriormente adotada por este Pregoeiro, no sentido de inabilitar a empresa vencedora, mantendo-se o entendimento de que a proposta atendeu às exigências editalícias.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Pregoeira entende, de forma preliminar, que não assiste razão à recorrente, devendo o recurso interposto pela empresa Selbetti Tecnologia S.A. ser conhecido e desprovido, mantendo-se inalterada a decisão anterior.

Diante disso, encaminham-se os presentes autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, salientando que essa é desvinculada desta manifestação informativa.

Macaé/RJ, 10 de novembro de 2025


Álvaro Caldeira Pimentel

Pregoeiro / Agente de Contratação
Câmara Municipal de Macaé